SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008824-40.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: RENATO SERGIO ZEMKE
Requerido: CAMILA OLIVEIRA JORGI

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter vendido um automóvel à ré, comprometendo-se ele a realizar a transferência para o seu nome.

Alegou ainda que a ré não o fez, tomando conhecimento da existência de débitos atinentes ao veículo e referentes a período posterior à venda levada a cabo.

Almeja à condenação do réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em realizar a transferência do veículo para o nome dela,

arcando com toda a dívida existente após a venda referida de início.

A ré é Revel.

Citada regularmente (fl. 16), ela não compareceu à audiência designada, reputando-se em consequência verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos de fls. 02/08, respaldam suficientemente a versão exordial, de sorte que inexistem dúvidas quanto aos aspectos fáticos trazidos à colação.

Diante desse cenário, como o dever em realizar a transferência do veículo é do comprador (art. 123, § 1°, do CTB), e tomando em conta que isso não sucedeu, a condenação da ré a tanto é de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a transferir para o seu nome o automóvel indicado nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação pessoal da presente e independentemente do seu trânsito em julgado, tornando definitiva a decisão de fl. 09, item <u>1</u>, inclusive no que atina à incidência da multa fixada.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Ressalvo ainda, que na hipótese de descumprimento pela ré da obrigação imposta referente a transferência do veículo, deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para a ré.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 09 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA